

RESOLUÇÃO CNM Nº 009/2013

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Roberto Ziulkoski, em cumprimento à deliberação unânime dos integrantes da Assembleia-Geral Ordinária da CNM, ocorrida durante a *XVI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios* entre os dias 8 e 11 de julho de 2013, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias,

CONSIDERANDO QUE:

- a) a CNM é uma associação de natureza jurídica sem fins lucrativos, mantida em parte pela contribuição dos Municípios brasileiros a ela associados;
- b) a indispensabilidade de aprimorar os instrumentos de controle da Entidade visando aprimorar o atendimento administrativo e técnico aos Municípios filiados;
- c) a necessidade de racionalização dos fluxos gerenciais da Entidade associativa;
- d) a importância em manterem-se regras básicas de transparência nas relações da Entidade com todos os segmentos da sociedade civil,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o novo Regulamento de Compras e Contratações da CNM – Anexo I desta Resolução – que regerá todas as práticas do setor de patrimônio da CNM nas aquisições de bens e serviços indispensáveis para o andamento das atividades da Confederação.

Art. 2º O Regulamento de Compras e Contratações da CNM, organizado a partir do atendimento das diretrizes básicas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, assemelha-se a outros instrumentos utilizados por entidades congêneres e terá como órgão preferencial de divulgação o *site* da CNM: www.cnm.org.br.

Art. 3º A presente Resolução surtirá efeitos jurídicos e legais a contar de seu registro em cartório.

Brasília, 11 de julho de 2013.

Paulo Ziulkoski
Presidente

ANEXO I

Regulamento de Compras e Contratações da CNM

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da Confederação Nacional de Municípios – CNM – serão realizadas com observância às disposições deste Regulamento.

Art. 2º As compras e contratações serão realizadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e dos que lhes são correlatos, objetivando ainda o seguinte:

I - maximizar a concorrência;

II - minimizar a complexidade da solicitação, avaliação e decisão final;

III - garantir uma avaliação das propostas imparcial, completa, objetiva e vinculada ao instrumento convocatório;

IV - assegurar a seleção do proponente que apresentar a oferta mais vantajosa;

V - criar um banco de prestadores de serviços, para realização de serviços quando demandados, na forma do Capítulo VII do presente Regulamento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I – Obra e Serviço de Engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II – Demais Serviços: aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – Compra: toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – Comissão de seleção: colegiado permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes formalmente designados pela Comissão Executiva da CNM, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a seleções;

V – Homologação: o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da seleção.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 4º São modalidades de seleção:

I - Coleta de Preços: modalidade de seleção na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II - Convite: modalidade de seleção entre interessados escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) que, na fase de habilitação, comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

III - Concurso: modalidade de seleção entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV - Leilão: modalidade de seleção entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - Pregão: modalidade de seleção para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação;

VI – Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços técnicos profissionais especializados junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela CNM, para formação do banco de dados de prestadores de serviços;

VII - Doação: contrato translativo de domínio pelo qual o doador transfere patrimônio ao donatário que aceita.

§1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados no sítio da CNM na rede mundial de computadores e, facultativamente, em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional, de modo a ampliar a área de competição,

§2º A publicação das modalidades previstas nos incisos I, III e IV deverão observar antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a modalidade prevista no inciso II antecedência mínima de 5 (cinco) dias e a modalidade prevista no inciso V de 8 (oito) dias, podendo a CNM estender ou reduzir estes prazos, observados a complexidade ou a urgência da necessidade do objeto.

§3º O Edital da modalidade prevista no inciso VI ficará publicado no sítio da CNM na rede mundial de computadores, enquanto estiver em vigência o prazo de inscrição no Credenciamento;

§4º A modalidade de que trata o inciso VII, será precedida de um termo ou acordo de doação, com a qualificação do doador e donatário e as especificações dos itens objeto do termo. Fica a escolha do donatário a livre escolha da CNM.

Art. 5º A validade da seleção não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – na modalidade de convite:

a) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para modalidade em face da inexistência de fornecedores na praça;

II – na modalidade de pregão:

a) se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação ou classificação de apenas uma proposta;

III – em qualquer das modalidades de seleção:

a) independente do motivo, caso haja justificativa da Diretoria da CNM, demonstrando a necessidade de abertura do procedimento de seleção.

Art. 6º São limites para as dispensas e para as modalidades de seleção:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) Dispensa – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) Convite – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) Coleta de Preços – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

II – para compras e demais serviços:

a) Dispensa – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) Convite – até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

c) Coleta de Preços – acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) Dispensa – independente do valor;

b) Leilão – independente do valor.

Regulamento de Compras e Contratações da CNM - 4/19

Art. 7º Constituem tipos de seleção, exceto na modalidade de concurso:

I – a de menor preço;

II – a de técnica e preço;

III – a de maior lance ou oferta.

§1º O tipo de seleção de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou na qual o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§2º Nas seleções de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§3º Nas seleções na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

§4º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reconhecido conhecimento da matéria em exame, de acordo com Regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 8º A seleção poderá ser dispensada, independente do valor da contratação:

I – quando não acudirem interessados à seleção, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a CNM, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

II – nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

III – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da CNM ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

IV – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

V – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VI – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

VII – na contratação com Associações representativas de Municípios e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;

VIII – na aquisição de componente ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de profissional ou empresa que detenha direitos sobre produtos e sistemas de informática adquiridos anteriormente pela CNM, para a manutenção desses produtos e sistemas e para o desenvolvimento de novos produtos e soluções que utilizem a estrutura daqueles anteriormente adquiridos;

X – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria ou consultoria vinculados às atividades finalísticas da CNM;

XI – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XII – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados e dos associados da CNM;

XIII – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XIV – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da seleção anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 9º A seleção será inexigível, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de matérias ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II – na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – para participação da CNM em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim.

Art. 10. Fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, instrumento de contrato e justificativa, nos casos em que a contratação por inexigibilidade ou dispensa for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o processo ser precedido de parecer da Área Jurídica.

Art. 11. Os processos de dispensa com valores superiores ao previstos na alínea “a” dos incisos I, II e III do art. 6º, e as situações de inexigibilidade salvo o disposto no artigo 10, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pelo responsável pelo Setor Administrativo-Financeiro.

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas seleções previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 4º, será exigido dos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 13. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, exceto documentos emitidos via internet, caso em que, a comissão de seleção poderá realizar diligências para comprovação da autenticidade dos documentos.

Art. 14. A documentação em outro idioma deverá ser apresentada mediante documentos autenticados pelos respectivos consulados e traduzidas por tradutor juramentado para fins de assinatura do contrato.

Art. 15. A habilitação jurídica dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - prova de registro comercial, no órgão competente, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 16. A habilitação fiscal dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual, municipal ou distrital do domicílio ou sede do participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 17. A qualificação técnica dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção;

III - comprovação, fornecida pelo órgão promotor da seleção, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da seleção;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 18. A qualificação econômico-financeira dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 19. O procedimento da seleção será iniciado com a requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual será definido o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Parágrafo único. É atribuição da comissão de seleção manter arquivado, de forma ordenada e completa, todos os documentos referentes ao processo de contratação, em especial:

- I – requisição de contratação;
- II – ato de designação da comissão de seleção;
- III – justificativas da contratação e dos atos decisórios no âmbito da seleção;
- IV – instrumento convocatório;
- V – comprovantes de publicação do aviso do instrumento convocatório;
- VI – documentos de propostas e habilitação dos licitantes;
- VII – instrumento de contrato ou equivalente.

Art. 20. O procedimento de seleção será afeto a uma comissão, observando-se as seguintes fases:

I – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes, verificando sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aqueles que não os tenham atendido, para obter o menor preço proposto;

II – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação do licitante classificado no item anterior, com devolução do envelope de habilitação fechado, àqueles considerados desclassificados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – julgamento da proposta e habilitação classificada, com a escolha daquela mais vantajosa para a CNM, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – encaminhamento das conclusões da comissão de seleção ao responsável pelo Setor Administrativo-Financeiro para homologação do resultado do julgamento;

V – publicação do resultado do processo de seleção no sítio eletrônico da CNM, na rede mundial de computadores e convocação do vencedor para assinatura do contrato, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 21. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 22. Nas hipóteses de Leilão, incumbe à Comissão Executiva da CNM designar o Leiloeiro.

Parágrafo único. O julgamento do Leilão será regido pelo instrumento convocatório elaborado para este fim.

Regulamento de Compras e Contratações da CNM - 9/19

Art. 23. O pregoeiro, na modalidade de pregão, será formalmente designado e integrará a comissão de seleção, se já não for um de seus membros.

Art. 24. O julgamento do pregão observará, no que couber e conforme definido no instrumento convocatório, o disposto na Lei Federal 10.520/01.

Art. 25. Os processos de seleção previstos nos incisos I, II, III IV e V do artigo 4º não poderão ser abertos com menos de três propostas, salvo o disposto no artigo 5º.

Art. 26. A CNM admitirá a participação de empresas em consórcio, observada a previsão e condições estabelecidas no Edital.

CAPÍTULO VII – DO CREDENCIAMENTO

Art. 27. O Credenciamento, modalidade de seleção prevista no inciso VI do art. 4º do presente Regulamento, que tem por objetivo a formação de um quadro de prestadores de serviços e será processado por edital que observará o regramento estabelecido no presente capítulo.

Art. 28. O procedimento de abertura do processo de credenciamento tem início com o recebimento, pela Comissão de Seleção da CNM, no prazo estipulado no edital, de envelope único – fechado e indevassável – contendo documentação para a Habilitação e Certificação de capacidade técnica.

Art. 29. O credenciamento observará:

I - Habilitação: consiste na verificação, pela Comissão de Seleção da CNM, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista e na análise da qualificação econômica-financeira e técnica da pessoa jurídica;

II - Certificação da Capacidade Técnica: consiste na avaliação dos documentos que especifiquem a qualificação da pessoa jurídica e dos profissionais por ela indicados para a atuação nas áreas requeridas.

Art. 30. Para atendimento à Habilitação, são documentos mínimos indispensáveis que devem ser apresentados pela pessoa jurídica inscrita:

I - Habilitação jurídica:

a) Sociedades comerciais: cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, alterações contratuais e cópia do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais;

b) Sociedades por ações: cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, alterações contratuais, documentos de eleição de seus administradores, devidamente registrados na forma da lei e arquivados no órgão público competente e cópia do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais;

- c) Sociedades civis: cópia autenticada da inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício e do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais;
- d) Empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, e cópia do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais;
- e) formulário de requerimento para credenciamento nas áreas de atuação;
- f) declaração de que não possui impedimentos para contratar com a CNM, administração pública, federal, estadual, municipal e distrital.

II - Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) do Ministério da Fazenda;
- b) Prova de regularidade com a fazenda federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), estadual, distrital e municipal, na forma da lei;
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) Prova de regularidade relativa à seguridade social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, no prazo de validade nos termos da lei;
- f) Declaração de atendimento ao art. 7º, XXXIII, da CF, estando em situação regular perante o Ministério do Trabalho;
- g) Declaração de conhecimento e concordância com as regras do respectivo edital.

III - Qualificação econômico-financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial/Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

IV - Qualificação técnica da empresa:

- a) Declaração do representante legal atestando a habilitação da empresa para a prestação dos serviços técnicos solicitados;
- b) Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica nos órgãos de regularização de profissões, caso necessário;
- c) Atestado ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao seguinte:
 - transcrito em papel timbrado ou contendo o carimbo do CNPJ da empresa;
 - identificado e assinado com o nome legível da pessoa responsável pela emissão e expressa a função que esta exerce;
 - esclarecer sobre o trabalho executado, a qualidade do serviço prestado, o período da sua realização e o resultado obtido.
- d) Comprovar a experiência do(s) profissional(is) indicado(s) na(s) área(s) requerida(s) por meio de atestado de capacidade técnica ou outro congênere.

Art. 31. A análise da experiência da pessoa jurídica será realizada a partir da descrição das prestações de serviços na(s) área(s) de atuação informada(s) e dos atestados ou das declarações de prestação de serviços realizados.

Art. 32. No caso de pessoa jurídica constituída há menos de 24 (vinte e quatro) meses, a experiência poderá ser comprovada por meio de atestados de serviços prestados pelos profissionais indicados.

I - Comprovação que possui, em seu quadro, profissionais com experiência na(s) área(s) solicitada(s) que realizarão a prestação de serviços apresentando os seguintes documentos:

- a) Comprovante de escolaridade – diploma, certificado, declaração emitida pela instituição de ensino ou ainda cópia de registro profissional;
- b) Documentos pessoais – Carteira de identidade e CPF;
- c) Inscrição no conselho profissional, caso houver;
- d) Currículos;
- e) Documentos que comprovem os pré-requisitos e experiências exigidas nas atividades técnicas de interesse para credenciamento, tais como: declarações, certificados de aulas/palestras proferidas, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou similares;
- f) Comprovante de endereço em nome do profissional indicado;

g) Comprovante de vínculo com a pessoa jurídica, quando empregado, cópia da carteira de trabalho ou ficha de registro.

Art. 33. Caso a empresa, posteriormente, tenha a necessidade de substituir algum profissional, deverá apresentar sobre o mesmo toda documentação exigida para comprovação de sua experiência profissional.

Art. 34. Não será admitido credenciamento de pessoas jurídicas em qualquer uma das seguintes condições:

a) em recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

b) que tenham sido declaradas inidôneas pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, administração pública, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

c) que detenham em seu quadro empregado(s) detentor(es) de função de confiança na CNM;

d) cujo objeto social seja incompatível com o objeto do credenciamento;

e) que não comprovem possuir os requisitos exigidos para a habilitação.

Art. 35. Na avaliação da capacidade técnica, a CNM poderá ainda utilizar os seguintes instrumentos:

a) prova discursiva com análise de casos;

b) entrevistas;

c) apresentação de projetos; e/ou

d) atividades práticas como aulas simuladas ou apresentação de vivência profissional.

Art. 36. Todos os documentos deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, exceto documentos emitidos via *internet*, caso em que, a comissão de seleção poderá realizar diligências para comprovação da autenticidade dos documentos.

Parágrafo único. Os documentos exigidos deverão ser entregues pessoalmente ou encaminhados, via Correio, em envelope único, dirigido à Comissão de Seleção da CNM, ficando a entidade isenta de qualquer responsabilidade por extravio da correspondência.

Art. 37. Todas as pessoas jurídicas homologadas nos processos de credenciamento serão inseridas no Cadastro de Prestadores de Serviços da CNM, estando aptos a prestar serviços quando demandados.

Art. 38. Quando houver demanda, o prestador de serviços será chamado para atualizar a documentação de regularidade fiscal, quando necessário, e assinar o contrato.

Parágrafo único. O prazo para atender a obrigação acima será de 5 (cinco) dias úteis após o chamamento da CNM, sob pena de decair o direito de contratação, sendo chamado outro prestador devidamente credenciado para execução do objeto.

Art. 39. Fica a CNM desobrigada de contratar qualquer prestador credenciado, sendo esta modalidade de seleção apenas para formação do quadro de prestadores de serviço da entidade, podendo ou não haver a contratação.

Art. 40. Toda documentação apresentada deverá estar em condições de validade.

Art. 41. Uma vez analisada a documentação e verificada a regularidade fiscal, o prestador de serviços será chamado para a assinatura do contrato.

Art. 42. O contrato estabelecerá as condições de prestação de serviço, os direitos e as obrigações das partes, respeitando a autonomia técnica e a financeira do contratado na execução dos serviços, que deverá assumir o risco da atividade desempenhada.

Art. 43. A pessoa jurídica poderá ser descredenciada se:

- a) a qualquer tempo, apresentar pedido, de forma expressa, observando-se o cumprimento contratual;
- b) descumprir ou violar, no todo ou em parte, as normas contidas no presente edital ou no instrumento de contrato;
- c) apresentar, a qualquer tempo, na vigência do respectivo instrumento contratual, documentos que contenham informações inverídicas;
- d) não comparecer ao local da realização das atividades contratadas com antecedência para garantir a sua plena execução;
- e) não zelar pelos equipamentos e pelo material nos casos em que a CNM disponibilizar os mesmos para o trabalho;
- f) cobrar qualquer honorário ou valores excedentes quando da prestação de algum serviço, exceto em caso de necessidade de aditivo contratual, devidamente comprovado, para manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- g) afastar-se da prestação do serviço, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada ou notificação prévia;
- h) indicar profissional não-certificado para a execução do serviço;
- i) utilizar a logomarca ou identidade visual da CNM sem autorização expressa da entidade;

j) articular parcerias em nome da CNM sem autorização prévia;

l) pressionar, incitar, desabonar, seja por qualquer motivo, qualquer colaborador da CNM, ou a entidade, de todas as formas;

m) atuar em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 44. No caso do descredenciamento por parte da CNM, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da notificação, para a empresa credenciada apresentar razões de recurso por escrito, encaminhado ao responsável pelo Setor Administrativo-Financeiro da CNM, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento às razões apresentadas pela empresa descredenciada, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias à Comissão Executiva da CNM que decidirá em caráter terminativo.

Art. 45. O pagamento pelos serviços prestados será efetuado por depósito em conta corrente, mediante apresentação dos seguintes documentos, que deverão ser entregues no Setor Administrativo-Financeiro da CNM;

a) nota fiscal preenchida com as seguintes informações: natureza do serviço prestado, especificação dos serviços realizados, período de realização dos serviços;

b) relatório da prestação dos serviços, com aprovação do gestor do contrato.

Art. 46. A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro cadastral da pessoa jurídica que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 47. O registro de preços, sempre precedido de pregão, será utilizado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 48. A vigência do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 49. Homologado o procedimento seletivo, o participante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços, no preço ofertado e na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observada a necessária comprovação da regularidade fiscal.

Art. 50. O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 51. Caso o participante detentor de menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, a CNM poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 52. O participante deixará de ter o seu preço registrado quando:

I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;

II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III - quando, justificadamente, não for mais interesse da CNM.

CAPÍTULO IX – DOS CONTRATOS

Art. 53. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de coleta de preços, convite, pregão, credenciamento ou ainda nas contratações por dispensa ou inexigibilidade, observado o disposto no art. 10 deste Regulamento.

Art. 54. Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais alterações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses, salvo disposições contrárias.

Art. 55. A condição de pagamentos expressa nos contratos deverá, no mínimo, prever:

I – prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

II – cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

III – critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

IV – compensações financeiras e sanções, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

V – exigência de seguros, quando for o caso.

Art. 56. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I – caução em dinheiro;

II – fiança bancária;

III – seguro-garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 57. O contratado poderá subcontratar ou ceder partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento de seleção.

Art. 58. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 59. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 100% (cem por cento) do valor inicial e de até 175% (cento e setenta e cinco por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 60. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de contratar com CNM por prazo não - superior a 2 (dois) anos.

Art. 61. A CNM designará um funcionário que deverá acompanhar a gestão do instrumento contratual, ficando responsável por informar ao Setor Administrativo-Financeiro qualquer anormalidade ocorrida no decorrer do contrato, além de ser o responsável pela fiscalização do integral cumprimento do objeto.

Art. 62. As minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela Área Jurídica da CNM, sendo tal aprovação condição de eficácia para os referidos instrumentos.

Art. 63. As compras ou contratações previstas na alínea “a” dos incisos I, II e III do artigo 5º, deverão ser precedidas de parecer da Área Jurídica não-vinculativo à contratação ou aquisição.

§1º. Ficam dispensadas de parecer da Área Jurídica as contratações que vierem precedidas de Contratos.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As contratações deverão observar planejamento definido pela CNM e aprovado por sua Diretoria Executiva para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. As contratações excepcionais não previstas no planejamento a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser expressamente justificadas pelo requisitante e autorizadas pela Diretoria Executiva.

Art. 65. Não poderão participar de nenhuma das modalidades de seleções, nem contratar com a CNM:

I – os dirigentes da entidade ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário ou conselho diretor eles façam parte;

II – pessoas jurídicas que detenham em seu quadro, funcionários com vínculo trabalhista com a CNM;

III – ex-funcionários da CNM, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento de seu vínculo, para prestar serviços em projetos que tenham atuado de alguma forma, enquanto empregados da entidade.

Art. 66. Fica reservado à CNM o direito de cancelar a seleção, antes de assinado o contrato, sem prejuízo às partes.

Art. 67. A CNM poderá cancelar a seleção mesmo após assinatura do contrato, observado o disposto no próprio instrumento contratual e mediante justificativa.

Art. 68. Fica expressamente proibido à Entidade conceder qualquer tipo de adiantamento de pagamento às pessoas físicas ou jurídicas contratadas no âmbito deste Regulamento, sem que tenha havido a conclusão do objeto contratado. Salvo os casos expressos em instrumento contratual.

Art. 69. As disposições deste Regulamento, inclusive as tocantes a valores monetários, poderão ser modificadas pela Assembléia Geral da CNM.

Art. 70. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da CNM.

Art. 71. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Executiva da CNM, que tomará como base os parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes.

Art. 72. Entende-se, por Diretoria Executiva, o colegiado de diretores que administram internamente a Confederação Nacional de Municípios (CNM), por designação de sua Comissão Executiva.

Art. 73. O presente Regulamento entrará em vigor a partir de seu registro em cartório.

Brasília, 11 de julho de 2013.

Paulo Roberto Ziulkoski
Presidente